

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.470/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120296-02
Impugnante: Transiani Transportes Ltda - ME
Proc. S. Passivo: Poliana Silva Alves
PTA/AI: 02.000211148-00
Inscr. Estadual: 062208507.00-93
Origem: DF/ Postos de Fiscalização

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco, na interceptação do veículo, foi desclassificada por ter sido emitida na cidade de Baldim/MG com destino à cidade de Barcarena/PA e, de acordo com diligência efetuada pelo Fisco e declaração do motorista transportador, acobertava trânsito das mercadorias carregadas em Contagem/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências de ICMS e MR, por se tratar de operação amparada pela não-incidência prevista no artigo 5º, inciso XIII, do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 004144, emitida na cidade de Baldim/MG com destino à cidade de Barcarena/PA, sendo a mesma desconsiderada pela Fiscalização que comprovou, através de diligência efetuada, declaração do motorista e veículo fora do itinerário normal, dentre outras evidências, haver ocorrido o carregamento no município de Contagem/MG, portanto, em estabelecimento diverso do constante na referida nota fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 60 a 86, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 140 a 142.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Da nulidade do Auto de Infração

A Autuada pede a nulidade da peça fiscal ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

Da análise da Impugnação interposta, depreende-se que a Autuada exerceu plenamente seu direito à mais ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Conclui-se, portanto, que a peça fiscal atende plenamente às exigências constantes dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não havendo razão para que seja acatada a arguição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre fato ocorrido em 21.02.2006 no Posto Fiscal Augusto de Macedo, município de Prudente de Moraes/MG.

No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 004144, cujo emitente estava localizado em Baldim/MG, com destino a Barcarena/PA, sendo a mesma desconsiderada pela Fiscalização que comprovou através de diligência efetuada, declaração do motorista e o itinerário seguido pelo veículo que a mercadoria foi carregada no Município de Contagem/MG, portanto, em estabelecimento diverso do constante na referida nota fiscal.

Assim, o Fisco entendeu que o documento apresentado não representava a real operação, considerando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/2002.

A Autuada em sua defesa não nega que as mercadorias foram carregadas em Contagem/MG.

Desse modo, não resta qualquer dúvida que o documento fiscal apresentado continha informações que não correspondiam à real operação.

Entretanto, restou comprovado nos autos que as mercadorias eram de propriedade da emitente da nota fiscal, tanto que as mesmas foram a ela remetidas através da nota fiscal avulsa de fl. 102 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, restou demonstrada também a vinculação dessas mercadorias com o contrato de locação, que inclusive acompanhou o Auto de Infração lavrado.

Assim, tratando-se de operação de remessa de bens para locação, amparada pela não-incidência prevista no artigo 5º, inciso XIII, do RICMS/02, excluem-se as exigências de ICMS e multa de revalidação, mantendo-se apenas a multa isolada aplicada.

Portanto, parcialmente corretas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento parcialmente procedente.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista o caso concreto, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a multa de revalidação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/11/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ